

Lei n.º 11/92

A Assembleia Nacional no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea c) do artigo 87.º da Constituição, aprova a seguinte:

**LEI ELEITORAL DOS ÓRGÃOS DAS
AUTARQUIAS LOCAIS**

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Do objecto

A presente lei tem por objecto, estabelecer as normas que regulam a realização das eleições dos órgãos representativos das Autarquias Locais, nomeadamente as Assembleias distritais e as respectivas comissões executivas, adiante designadas Câmaras Distritais.

Artigo 2.º

Do sistema eleitoral

1. Os membros das Assembleias Distritais são eleitos por sufrágio universal, livre, igual, directo e secreto, dos cidadãos eleitores dos respectivos círculos eleitorais.

2. Os membros das Câmaras Distritais são eleitos pelas Assembleias Distritais de entre os seus membros, por voto secreto, com a presença de pelo menos 2/3 dos seus membros.

Artigo 3.º

Da composição

1. As Assembleias Distritais são compostas por 11 membros nos distritos com população superior a 20 000 habitantes, 9 nos de população de 10 000 a 20 000 habitantes, e 7 nos de inferior a 10 000 habitantes.

2. As Câmaras Distritais são compostas por 5 membros nos distritos de população superior a 10 000 habitantes e 3 nos restantes distritos.

3. A Câmara do Príncipe é composta nos termos do número 3 acrescido de mais dois (2).

Artigo 4.º

Dos círculos eleitorais

1. Os membros das Assembleias distritais são eleitos por círculos eleitorais.

2. Os círculos eleitorais são estabelecidos pela Comissão Eleitoral Nacional dentro de cada distrito, de acordo com a Divisão Política Administrativa do País, tendo em conta, entre outros elementos, as tradições culturais das populações, até 5 dias depois da convocatória das eleições.

3. As Comissões Eleitorais Distritais fazem publicar editais nos círculos eleitorais, em locais de estilo, dois dias depois do anúncio referido no número anterior.

TÍTULO II

DA ASSEMBLEIA DISTRITAL

CAPÍTULO I

DA CAPACIDADE ELEITORAL

Artigo 5.º

Da capacidade eleitoral activa

Têm capacidade eleitoral activa os cidadãos eleitores recenseados na respectiva área autárquica.

Artigo 6.º

Da capacidade eleitoral passiva

Gozam de capacidade eleitoral passiva os cidadãos eleitores com capacidade eleitoral activa, salvo o disposto no presente diploma.

CAPÍTULO II

DAS INCAPACIDADES

Artigo 7.º

Da incapacidade eleitoral

Não podem ser eleitores:

- a) Os interditos por sentença com trânsito em julgado;
- b) Os notoriamente reconhecidos como dementes, ainda que não estejam interditos por sentença, quando internados em estabelecimento psiquiátrico, ou como tais declarados por uma junta de três médicos;
- c) Os definitivamente condenados a pena de prisão por crime doloso, enquanto não hajam expiado a respectiva pena e os que se encontrem judicialmente privados dos seus direitos políticos.

Artigo 8.º

Da inelegibilidade

Não podem ser eleitos:

- a) Os magistrados judiciais e do Ministério Público, os funcionários judiciais, de finanças com funções de chefia, os membros da força militares e militarizadas e forças de segurança quando em efectividade de serviço e os ministros de qualquer religião ou culto com poderes de jurisdição na área da autarquia;
- b) Os concessionários ou peticionários de concessão de serviços da autarquia respectiva;
- c) Os falidos ou insolventes, salvo se reabilitados;
- d) Os devedores em mora da autarquia e respectivos fiadores;
- e) Os membros dos órgãos sociais e os gerentes de sociedades, bem como os proprietários de empresas que tenham contrato com a autarquia não integralmente cumprido ou de execução continuada;

- f) Os diplomatas de carreira em efectividade de serviço;
- g) Os funcionários dos órgãos representativos das autarquias locais.

Artigo 9.º

Das incompatibilidades

É incompatível o exercício simultâneo das funções dos órgãos das autarquias locais com as de Presidente da República ou de membro do Governo.

CAPÍTULO III DO REGIME DE ELEIÇÃO

Secção I

Do modo de eleição e das listas

Artigo 10.º

Do modo de eleição

Os membros das Assembleias Distritais são eleitos por listas plurinominaes, apresentadas em relação a cada círculo eleitoral, dispondo cada eleitor de um voto singular de lista.

Artigo 11.º

Das listas

1. As listas apresentadas devem indicar, além dos candidatos efectivos em número igual ao dos mandatos a preencher, suplentes em número não inferior a dois nem superior ao daqueles.

2. Os candidatos de cada lista considerar-se-ão ordenados segundo a sequência constante da apresentação da candidatura.

Secção II

Dos mandatos

Artigo 12.º

Do critério conversão

A conversão de votos em mandatos faz-se segundo o sistema da representação proporcional correspondente à média mais alta de Hondt.

Artigo 13.º

Da distribuição

Em cada candidatura os mandatos são conferidos aos candidatos obedecendo à respectiva ordem de precedência na lista.

Artigo 14.º

Da substituição

1. No caso de morte ou de doença impeditiva de qualquer candidato, o mandato é conferido ao candidato imediatamente seguinte, segundo a ordem de precedência na lista.

2. As vagas ocorridas são preenchidas pelo primeiro candidato não eleito da lista a que pertencia o titular do

mandato vago, segundo a respectiva ordem de precedência e que não esteja impossibilitado de assumir o mandato.

3. No caso de não existirem candidatos efectivos ou suplentes não eleitos na lista a que pertencia o titular do mandato vago, não se procederá ao preenchimento da vaga.

Artigo 15.º

É admitida a substituição temporária do membro das assembleias distritais, por doença de duração previsivelmente superior a um mês e por razões imperiosas e inadiáveis de carácter profissional, nos termos do disposto nos números anteriores, nunca por mais de seis meses e apenas por uma vez, consecutivamente ou três interpoladamente.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO ELEITORAL

Secção I

Da convocatória

Artigo 16.º

Da competência

1. Compete ao Presidente da República, por meio de Decreto Presidencial, convocar a realização das eleições com uma antecedência mínima de pelo menos 60 dias a contar da data da publicação do Decreto no *Diário da República*.

2. As eleições realizam-se ao Domingo.

3. As eleições não realizadas em virtude de grandes tumultos, calamidade ou por outros motivos de força maior, são marcadas para o mesmo dia da semana seguinte.

Secção II

Das candidaturas

Subsecção I

Da apresentação

Artigo 17.º

Do poder

1. Só podem propor candidaturas os partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores nos Distritos em que residam.

2. As listas propostas por grupos de cidadãos eleitores deverão ser subscritas por um mínimo de 3% dos eleitores inscritos nos respectivos círculos eleitorais.

3. Nenhum proponente pode apresentar mais de uma candidatura para cada círculo eleitoral.

Artigo 18.º

Das coligações

1. É permitido a dois ou mais partidos apresentarem candidatura em coligação, nas condições seguintes:

- a) Aprovação pelos órgãos representativos competentes dos partidos;

- b) Indicação precisa do âmbito e finalidade específicos da coligação;
- c) Comunicação, por escrito, para efeitos de anotação no Tribunal e na Comissão Eleitoral Distrital, com a indicação da denominação sigla e símbolo.

2. As coligações regem-se pelo disposto na presente lei e não constituem individualidade distinta dos partidos, sendo a sua candidatura apresentada por uma lista única.

Artigo 19.º

Do modo, local e prazo

A apresentação da candidatura é feita através da entrega de um requerimento e dos documentos complementares exigidos no presente diploma, à parte cível do tribunal de 1.ª instância com jurisdição local até 45.º dia anterior ao da data da eleição.

Artigo 20.º

Dos requisitos formais

1. O requerimento de apresentação de candidatura deve conter:

- a) Identificação completa dos signatários bem como a indicação da qualidade em que subscrevem o requerimento em representação dos proponentes;
- b) Indicação da eleição em causa e do respectivo círculo eleitoral;
- c) Denominação, sigla e símbolo das candidaturas;
- d) Designação do mandatário da candidatura e sua identificação completa, incluindo indicação do domicílio por ele escolhido.

2. O requerimento é acompanhado de:

- a) Uma lista ordenada dos candidatos com a respectiva identificação completa;
- b) Declaração subscrita por cada candidato da qual conste que este aceita a candidatura e não está abrangido por qualquer inelegibilidade;
- c) Certidões de inscrição dos candidatos e do mandatário no recenseamento eleitoral.

3. Para efeitos do disposto nos pontos anteriores, entende-se como identificação completa a indicação do nome, idade, filiação, profissão, naturalidade e residência, bem como do número, arquivo de identificação e data do bilhete de identidade, do número de inscrição no recenseamento eleitoral e do respectivo órgão recenseador.

4. Todas as assinaturas exigidas nos processos de apresentação de candidaturas são reconhecidas notarialmente.

5. Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1, os partidos políticos e as coligações de partidos utilizam as correspondentes denominações, sigla e símbolos.

Artigo 21.º

Da apresentação por partidos políticos

Para efeitos de requerimento da apresentação de candidaturas, os partidos políticos são representados por um delegado designado pelo respectivo órgão competente sendo o requerimento de apresentação instruído com a procuração e, se for caso disso, com os substabelecimentos que hajam sido efectuados.

Artigo 22.º

Da apresentação por coligação de partidos

Os partidos políticos em coligação para efeitos de eleições são representados por um só delegado nos termos do disposto no artigo 20.º.

Artigo 23.º

Da apresentação por grupos de cidadãos

Para efeitos de requerimento da apresentação de candidaturas às eleições, cada grupo de cidadãos é representado por um delegado designado pelo respectivo grupo, nos termos do artigo 20.º sendo o requerimento de apresentação instruído com a procuração e, se for caso disso, com os substabelecimentos que hajam sido efectuados.

Subsecção II

Da desistência

Artigo 24.º

Do direito

É admitida a desistência de qualquer candidatura ou candidato, até ao 8.º dia anterior ao da realização das eleições.

Artigo 25.º

Do processo

1. A desistência da candidatura é comunicada pelo respectivo mandatário.

2. A desistência do candidato é comunicada pelo próprio salvo o disposto no número seguinte.

3. Os partidos políticos singulares ou em coligação e os grupos de cidadãos podem requerer a desistência de algum candidato quando constatem que o comportamento deste compromete a sua campanha.

4. A comunicação é feita por meio de declaração escrita ao tribunal competente o qual notifica a Comissão Eleitoral Distrital no mesmo dia.

Secção III

Da publicação das listas

Artigo 26.º

Da publicação inicial

1. Findo o prazo de apresentação das candidaturas, o tribunal verifica a regularidade do processo, a auten-

ticidade dos documentos que o integram e a elegibilidade dos candidatos.

2. Verificando-se a existência de irregularidades processuais ou candidatos inelegíveis, o tribunal manda notificar o mandatário das candidaturas para as suprir ou substituir os candidatos no prazo de 3 dias, sob pena de rejeição de toda a lista.

3. Feitas as diligências, o tribunal faz fixar à porta do edifício onde funciona, as listas admitidas até ao 7.º dia depois do termo do prazo da apresentação.

Artigo 27.º

Da reclamação

1. Nos dois dias imediatos à publicação referida no n.º 2 do artigo anterior podem os mandatários das candidaturas apresentar reclamação ao tribunal.

2. Recebida a reclamação, o tribunal manda notificar imediatamente o mandatário da respectiva lista ou os mandatários das restantes listas ainda que não admitidas, caso se trate respectivamente da elegibilidade ou não elegibilidade de qualquer candidato e da admissão ou não admissão de qualquer candidatura, para responderem, querendo, no prazo de 48 horas, cabendo ao tribunal decidir no prazo de 3 dias.

3. Quando não haja reclamações ou decididas as que tenham sido apresentadas, o tribunal faz publicar à porta do edifício onde funciona, uma relação completa de todas as listas admitidas, no dia imediato ao termo dos prazos previstos no número 2.

Artigo 28.º

Do recurso

1. Das decisões finais do tribunal, podem os mandatários recorrer para o Supremo Tribunal de Justiça, com a subida nos próprios autos, no prazo de 3 dias a contar da data da última publicação.

2. O Supremo Tribunal de Justiça decide definitivamente no prazo de 48 horas a contar da data da recepção dos autos, comunicando no próprio dia ao tribunal respectivo, para efeitos do disposto no artigo seguinte.

3. O Supremo Tribunal de Justiça profere um único acórdão em relação a cada Assembleia Distrital, no qual decide todos os recursos apresentados relativos às listas de candidatos concorrentes a esse órgão.

Artigo 29.º

Da publicação definitiva

1. As listas definitivas admitidas são imediatamente enviadas, por cópia, aos tribunais das jurisdições respectivas que as mandam publicar no prazo de três dias por editais afixados à porta do edifício onde funcionam os tribunais e nos centros dos círculos eleitorais em locais de estilo.

2. No dia das eleições as listas sujeitas ao sufrágio são novamente publicadas por editais afixados à porta e no interior das Assembleias de voto, a cujo presidente elas são enviados pelos presidentes das Comissões Eleitorais Distritais juntamente com os boletins de voto.

Artigo 30.º

Dos sorteios das listas

1. No dia imediato à publicação definitiva das listas, o tribunal procede perante os mandatários das candidaturas ou os seus representantes, ao sorteio das listas para efeitos de lhes atribuir uma ordem nos boletins de voto.

2. Da operação lavra-se auto e os resultados do sorteio devem ser comunicados aos presidentes das Comissões Eleitorais Distritais e de Círculos para efeitos de afixação nos locais de estilo.

Secção IV

Dos Estatutos dos Candidatos e dos Mandatários

Artigo 31.º

Da dispensa de funções

Os candidatos têm direito a dispensa do exercício das funções públicas ou privadas durante a campanha eleitoral, contando esse tempo para todos os efeitos, incluindo a retribuição como tempo de serviço efectivo.

Artigo 32.º

Das incompatibilidades especiais

1. Não podem exercer as suas funções, desde o dia da apresentação de candidaturas até ao dia das eleições, os candidatos titulares do mais alto cargo nas Assembleias Distritais e das Câmaras Distritais, ou que legalmente os substituam.

2. Ninguém pode ser candidato por mais de um círculo eleitoral ou figurar em mais de uma lista.

Artigo 33.º

Das imunidades

1. Nenhum candidato pode ser sujeito a prisão preventiva, a não ser em caso de flagrante delito ou de crime doloso punível com a pena de prisão superior a 2 anos.

2. Movido o procedimento criminal contra algum candidato e indiciado definitivamente este por despacho de pronúncia ou equivalente, o processo só pode prosseguir após a proclamação dos resultados das eleições.

Artigo 34.º

Dos mandatários

É aplicável aos mandatários das candidaturas o disposto na presente Secção.

Secção V

Das Comissões Eleitorais

Artigo 35.º

Da remissão

A organização dos processos de sufrágio compete às Comissões Eleitorais, cujo âmbito, função e composição são definidas na lei n.º 12/90, com as devidas adaptações.

Secção VI

Das Assembleias de Voto

Artigo 36.º

Da remissão

A constituição e funcionamento das Assembleias de Voto processam-se nos termos do artigo 54.º a 78.º da Lei n.º 11/90, com as devidas adaptações.

CAPÍTULO V

Da campanha eleitoral e do sufrágio

Artigo 37.º

A campanha eleitoral e o sufrágio desenvolvem-se nos termos do disposto na Lei n.º 11/90.

CAPÍTULO VI

Do apuramento

Secção I

Do processo

Subsecção I

Do apuramento parcial

Divisão I

Do apuramento das Assembleias de Voto

Artigo 38.º

Da remissão

O apuramento parcial processa-se nos termos do disposto na Subsecção I do Capítulo IV da Lei n.º 11/90, com as alterações constantes nos artigos que se seguem.

Artigo 39.º

Dos boletins de voto e objectos de reclamação ou protestos

Os Boletins de Voto nulos e aqueles sobre os quais haja reclamação ou protesto são, depois de rubricados, remetidos à Assembleia de Apuramento parcial com os documentos que lhes digam respeito.

Artigo 40.º

Do envio dos documentos

Nas 24 horas seguintes à votação, os presidentes das Assembleias de voto entregam pessoalmente, contra recibo, as actas, os cadernos e os demais documentos respeitantes a eleição do Presidente da Assembleia de Apuramento parcial.

Divisão II

Do apuramento parcial

Artigo 41.º

Da competência

O apuramento da eleição em cada círculo eleitoral compete a uma Assembleia de Apuramento parcial que

inicia os seus trabalhos às 9,00 horas do dia seguinte ao da eleição, no local determinado para o efeito.

Artigo 42.º

Da assembleia de apuramento parcial

1. A Assembleia de Apuramento Parcial é composta:

a) 1 Magistrado Judicial, designado pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, que a preside com voto de qualidade;

b) 2 Juristas ou cidadãos de reconhecida idoneidade, designados pelo Presidente do Tribunal de 1.ª Instância;

c) 2 professores, preferencialmente de Matemática, designados pelo Ministro da Educação;

d) 6 Presidentes das Assembleias de voto, designados pela Comissão Eleitoral Distrital;

e) 1 Secretário designado pelo Presidente, sem direito a voto.

2. A Assembleia de Apuramento Parcial deve estar constituída até à antevéspera do dia da eleição, dando-se imediato conhecimento público dos nomes dos cidadãos que a compõem, através de edital a afixar-se à porta do edifício da Assembleia Distrital.

3. Os candidatos e os mandatários das candidaturas poderão assistir sem voto, mas com direito a reclamação, protesto ou contraprotesto, aos trabalhos da Assembleia.

4. Os membros da Assembleia de Apuramento Parcial são dispensados de serviço durante o funcionamento desta.

Subsecção II

Do apuramento geral

Artigo 43.º

Da competência

1. O Apuramento Geral compete à Assembleia Geral, que inicia os seus trabalhos às 9,00 horas do 8.º dia posterior ao da votação, no edifício da Assembleia Distrital.

2. Em caso de adiamento ou de declaração de nulidade de votação em qualquer Assembleia de voto, a Assembleia de Apuramento Geral reúne-se no dia seguinte ao da votação para complementar as operações do apuramento.

Artigo 44.º

Da assembleia de apuramento geral

1. A composição da Assembleia de Apuramento Geral é idêntica a do artigo 42.º.

2. A Assembleia de Apuramento Geral deve estar constituída até à antevéspera do dia da eleição dando-se imediato conhecimento ao público dos nomes dos cidadãos que a compõem, através de edital a afixar-se à porta do edifício da Assembleia Distrital;

3. Os mandatários das candidaturas têm o direito de assistir sem voto, aos trabalhos de apuramento geral e de apresentar reclamação, protestos ou contraprotostos.

4. Os membros da Assembleia de Apuramento Geral são dispensados de serviço durante o período de funcionamento daquela.

Artigo 45.º

Das operações de apuramento

O Apuramento em cada círculo processa-se na base dos artigos 147.º, 150.º e 151.º da Lei n.º 11/90 e o apuramento geral na dos artigos 156.º, 158.º, 159.º e 161.º da mesma lei.

Artigo 46.º

Do impedimento

Em caso algum uma mesma Assembleia de Apuramento pode realizar apuramento parcial e geral num mesmo Distrito.

Artigo 47.º

Do resultado das eleições

Nos 15 dias subsequentes à recepção das actas de todas as Assembleias de Apuramento Geral, a Comissão Eleitoral Nacional elaborará e fará publicar no *Diário da República* o resultado das eleições, do qual deverá constar:

a) O número de eleitores por círculo eleitoral e por distrito;

b) O número de votantes, por círculo eleitoral e por distrito, bem como o de não votantes com as respectivas percentagens;

c) O número de votos em branco, de votos nulos e de votos validamente expressos por círculo eleitoral e por distrito, com as respectivas percentagens, relativamente ao número total de votantes;

d) O número de votos obtidos por cada candidatura com as respectivas percentagens relativamente ao número dos votos validamente expressos, por círculo eleitoral e por distrito;

e) O número de mandatos atribuídos a cada candidatura, por cada círculo eleitoral e por distrito;

f) Os nomes dos candidatos eleitos com indicação da denominação de respectiva candidatura.

Secção II

Do Contencioso

Artigo 48.º

Da remissão

As irregularidades ocorridas no decurso da votação e nos apuramentos parcial e geral podem ser apreciadas em recurso contencioso nos termos da Secção II do Capítulo IV da lei n.º 11/90, com as devidas adaptações.

CAPÍTULO VII

DO ILÍCITO ELEITORAL

Artigo 49.º

Da Remissão

É aplicável às infracções eleitorais previstas no presente diploma, o disposto nos artigos 166.º e 206.º, Capítulo V da lei n.º 11/90.

Título III

Dos Órgãos Distritais

CAPÍTULO I

DA CONSTITUIÇÃO

Artigo 50.º

Das operações preliminares

1. Quinze dias após a publicação dos resultados eleitorais no *Diário da República*, os candidatos eleitos reúnem-se munidos dos seus respectivos documentos de identificação, no edifício da Assembleia Distrital, sob a presidência de um candidato eleito da candidatura mais votada, assistido por 2 candidatos eleitos mais jovens.

2. A legitimidade e a identidade dos eleitos são verificadas pela Assembleia cessante ou órgão que a substitui, lavrando-se acta avulsa.

Artigo 51.º

Da mesa da assembleia

1. Cumpridas as formalidades e constituída a Assembleia Distrital, processa-se a eleição da respectiva mesa da seguinte forma:

a) O Presidente da Assembleia é eleito sob proposta da candidatura que obtiver maior número de mandatos no distrito;

b) Os restantes membros são eleitos com apresentação por cada bancada de uma lista ordenada de 2 candidatos, dispondo cada membro de um voto singular da lista.

2. A conversão de votos em mandatos para Vice-Presidente e Secretário, faz-se segundo o sistema de representação proporcional correspondente a média alta de «Hondt».

Artigo 52.º

Des membros da Câmara Distrital

1. Sob a presidência da mesa da Assembleia Distrital, esta procede à eleição do Presidente e dos restantes membros da Câmara Distrital de acordo com o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 3.º.

2. O Presidente da Câmara Distrital é eleito dentre os membros da Assembleia, sob proposta da candidatura que obtiver o maior número de mandatos do Distrito.

3. Os restantes membros da Câmara Distrital são eleitos por listas plurinominais, apresentadas pelos «leaders» das bancadas da Assembleia, dispondo cada membro de um voto singular de lista, segundo o processo estabelecido pelos artigos 11.º, 12.º, 13.º e pontos 1 e 2 do artigo 14.º com as devidas adaptações.

4. As bancadas cujo número de membros é inferior ao que se pretende eleger apresentam listas com todos os seus membros.

Título IV

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 53.º

Das certidões

São obrigatoriamente passadas, o requerimento de qualquer interessado, no prazo de 3 dias:

a) As certidões necessárias para a instrução do processo de apresentação de candidatura;

b) As certidões de Apuramento de Círculo e Distrital.

Artigo 54.º

Das isenções

São isentas de quaisquer taxas ou emolumentos, do imposto de justiça, do imposto de selo, conforme os casos:

a) Todos os documentos destinadas a instruir quaisquer reclamações, protestos ou contraprotostos nas Assembleias de Voto ou de Apuramento, bem como quaisquer reclamações ou recursos previstos na lei;

b) Os reconhecimentos notariais em documentos para efeitos de realização das eleições;

c) As procurações forenses a utilizar em reclamações e recursos previstos na presente lei, devendo as mesmas especificar o fim a que se destina.

Artigo 55.º

Do direito subsidiário

Em tudo o que não estiver regulado na presente lei relativo ao processo eleitoral e que implique a intervenção de qualquer Tribunal, aplica-se subsidiariamente o disposto no Código do Processo Civil quanto ao processo declarativo.

Artigo 56.º

Da conservação de documentação eleitoral

Toda a documentação relativa à apresentação de candidaturas é conservada durante o prazo de 3 anos a partir da data da constituição da Assembleia Distrital.

Artigo 57.º

Da autarquia especial do Príncipe

As eleições dos órgãos da Autarquia Especial do Príncipe processam-se nos termos da presente lei com as devidas adaptações.

Artigo 58.º

Das dúvidas e casos omissos

O Governo pode, por Decreto, regulamentar os aspectos técnicos em relação aos quais, se verifique haver necessidade.

Artigo 59.º

Das publicações

As publicações a serem afixadas à porta do edifício onde funciona o Tribunal, são afixadas nas sedes das Assembleias Distritais, nos distritos em que o Tribunal não tenha sede.

Artigo 60.º

Dos cadernos eleitorais

1. O período anual de inscrição estabelecido no artigo 19.º da lei n.º 2/90 deve ser cumprido até ao 45.º dia anterior ao da eleição.

2. Um período de exposição dos cadernos deve ser previsto até ao 15.º dia antes da eleição, tempo a partir do qual é respeitada a inalterabilidade dos mesmos, nos termos do número 1 do artigo 37.º aquele diploma legal.

Artigo 61.º

Da remissão

Enquanto as estruturas do Tribunal Regional de Pagué não estiverem implantadas, as acções a ele acoetidas são da competência do Juízo Cível do Tribunal de 1.ª Instância.

Artigo 62.º

Da entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

Assembleia Nacional em S. Tomé, aos 23 de Março de 1992. — O Presidente da A. N., *Leonel Mário d'Alva*.

Promulgado em 5 de Agosto de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MIGUEL ANJOS DA CUNHA
LISBOA TROVOADA.